



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-55/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral

PARA: Chapa Chapa 2 ("Força Médica") e CRE/SP

SEI nº: 24.0.000005123-0

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de peça apresentada em 20.07.2024, às 19h12, intitulada como reclamação, e formulada pelo representante da Chapa 02 - "Força Médica", candidata ao cargo de conselheiro federal pelo Estado de São Paulo.

A peça, em suma, visou atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão da CRE-SP nos autos do Processo SEI n. 24.26.000000066-0, que lhe impôs a pena de **suspensão da propaganda eleitoral por 48h**.

Do que ressaí dos documentos juntados à reclamação pela própria Chapa 02, a penalidade cujos efeitos visa sobrestar fundou-se na compreensão de houve descumprimento de decisão anterior da CRE-SP, a Decisão CRE 13/2024 a qual, diante de representação aviada pela Chapa 3 (ConsCiência CFM), avaliou os seguintes fatos:

- publicação de autoria da reclamante, com a frase "*Vote na CHAPA 2, a única que tem apoio do CREMESP, para que você tenha voz no CFM.*" Posteriormente alterada para fazer constar "*Vote na CHAPA 2, a única apoiada por Conselheiros do CREMESP!*"

Conforme consta das fls. 43-46 da rolagem única do Id. 1332225, a CRE, nessa Decisão 13/2024, apesar de reconhecer a correção da publicação, vislumbrou infração ao art. 47, II, da norma eleitoral (informação falsa), visto que "*o CREMESP sequer pode apoiar alguma das quatro chapas que concorrem ao pleito eleitoral, apesar de seus conselheiros, na qualidade de médicos, poderem fazê-lo de forma*

individual”.

Diante disso, aplicou à reclamante a “PENA DE ADVERTÊNCIA e a determinação de que a chapa 2 exclua o mencionado vídeo e corrija as demais publicações para que não conste a afirmação de que recebe apoio do CREMESP, nos termos do art. 57, §4º, da Resolução CFM nº 2.335/23. Além disso, a chapa 2 deverá veicular publicação de esclarecimento, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas), pelo mesmo canal, qual seja, sua página oficial do instagram (@cfmforte), informando que não recebe apoio do CREMESP. Caso não sejam cumpridas as presentes determinações, fica a chapa 2 alertada acerca da possibilidade de aplicação de penalidade mais gravosa”.

A CRE, todavia, recebeu nova representação – também manejada pela Chapa 3 – onde foram deduzidos os seguintes fatos (fls. 1-9 do PDF):

- nova publicação em que a “Chapa 2 afirma que está em conjunção com o CREMESP”;
- vídeo em que consta a “afirmação de que está junto com o CREMESP na defesa do médico”.

Na nova decisão (Decisão CRE 16/2024 – fls. 17/20 do PDF):

- A CRE reconheceu que a Chapa 2 procedeu a exclusão da publicação que tinha lhe rendido a penalidade pela Decisão 13/2024, mas passou “a utilizar em diversas publicações a expressão “em conjunção com o CREMESP”.

Assim, entendeu “estar caracterizada, ainda que de forma indireta, o desrespeito à decisão proferida no processo SEI nº 24.26.000000063-6, assim como infração ao disposto no art. 47, inciso II, da Resolução CFM nº 2.335/23, que veda a divulgação de informação falsa, pois o CREMESP nem sequer pode apoiar alguma das chapas que concorrem ao pleito eleitoral”.

Dessa forma, ainda concluiu: “não se pode autorizar o emprego de qualquer expressão que dê margem interpretativa para a conclusão de que o CREMESP franqueia apoio a alguma chapa concorrente”.

Por tudo isso, decidiu pela aplicação da penalidade de suspensão de propaganda eleitoral por 48 (quarenta e oito) horas, bem como a exclusão das postagens tidas como faltosas, incluindo todas em que “conste a afirmação de que recebe apoio do CREMESP ou expressão que dê

a entender que desfrute de algum benefício ou privilégio perante a autarquia”, em 24h, sob pena de pena mais gravosa.

Em seu recurso, a Chapa 2, resumidamente, alega:

- que cumpriu as determinações da Decisão CRE 13/2024;
- que as novas publicações são distintas das primeiras, sendo que é *“esperado de qualquer uma das Chapas que for eleita que atuem “em conjunção” ou “junto” com o CREMESP, de modo a potencializar os benefícios e as conquistas em prol da categoria médica”*;
- que quis dizer que atuará de maneira *“alinhada com as diretrizes do Conselho Regional”*; que isso não é informação falsa;
- que não passa ideia de apoio do CREMESP, sobretudo porque já publicou retratação em suas redes sociais;
- que o representante da Chapa 2 é delegado do CREMESP e o seu suplente conselheiro do CREMESP, sendo natural um maior grau de alinhamento nessa hipótese;
- que os delegados e conselheiros têm direito de manifestar seu apoio individual, na linha do que já restou decidido pela CNE;
- que a penalidade não é proporcional ou razoável, vez que, se a Decisão 13/2024 entendesse inadequada qualquer referência ao CREMESP deveria ter sido explícita. Não o sendo, cabível seria apenas nova advertência.

Sendo assim, em síntese, pede a reforma da decisão, com a rejeição da nova representação e manutenção das suas propagandas eleitorais. E, subsidiariamente, a aplicação da pena de nova advertência.

Como urgência para a concessão do efeito suspensivo (Id. 1332224), a chapa reclamante alega que, o prazo de tramitação e subida do seu recurso fará com que a penalidade já tenha sido consumida. Ou seja, eventual provimento do recurso fará com que o provimento do apelo não surta efeito algum.

A Chapa reclamante juntou documentos, donde se destaca: a representação formulada pela chapa 3 em 18.07.2024, a sua respectiva defesa, a Decisão recorrida (Decisão N. 16/2024), o recurso apresentado, a representação apresentada pela chapa 3 em 05.07.2024, a respectiva defesa, a Decisão CRE N. SEI-13/2024, e-mails para cumprimento dessa decisão, DECISÃO CNE Nº SEI-51/2024 e mensagens de apoiadores da chapa 2.

É o relatório.

- Da Decisão

. Do Conhecimento

Nos termos do §8º, do art. 61, da Resolução CFM 2335/2023, as reclamações têm por suporte fático a “*não observância dos prazos pela CRE*”.

Não é esse o caso da presente peça.

Isso nada obstante, por invocar matéria relacionada a suposto perecimento de direito (perda de tempo de campanha), a petição será conhecida pelo prisma do direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV, “a”).

. Do Efeito Suspensivo Requerido

Para a concessão do efeito suspensivo, impõe-se a demonstração da plausibilidade do direito alegado, bem como da urgência da medida pleiteada. São requisitos cumulativos.

Num juízo inicial sumário, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Muito embora seja lícito que as chapas divulguem em suas propostas uma atuação conjunta, em parceria, ou em sincronia com o CRM, não parece ter sido esse o caso.

De toda a documentação juntada pela chapa 2 depreende-se que essa insiste em veicular de forma dissimulada sua vinculação com o CREMESP.

Todas as postagens anteriores já formam o fio condutor da mensagem que pretende implantar na percepção dos eleitores, qual seja: uma associação com o CREMESP.

E, num exame de prelibação, tem-se que o vocábulo “*conjunção*” transmite a ideia de fusão, amálgama, ou interpenetração. Ou seja, de que a chapa e o CREMESP seriam uma coisa só, denotando-se, assim, um apoio pressuposto.

Há um sentido muito mais forte do que mera parceria, alinhamento de ideias ou de atuação conjunta.

Paralelamente a isso, no concernente ao cumprimento da Decisão CRE n. 13/2024, consta apenas que a chapa recorrente excluiu as primeiras publicações (fato admitido pela decisão ora recorrida).

Contudo, não foram juntadas provas de que teria efetivamente esclarecido em suas redes sociais a inexistência de apoio do CREMESP. Consta apenas um e-mail da CRE para a chapa informando o texto que deveria ser publicado nesse sentido (fls. 48 do Id. 1332224). E um outro e-mail da própria chapa estampando uma proposta de texto alternativo para aprovação da CRE (fls. 48-49).

Mas não veio aos autos SEI a efetiva publicação esclarecendo a inexistência de apoio do CREMESP, em sua página oficial do Instagram.

Portanto, neste momento, não se vislumbra a fumaça de um bom direito nas alegações da recorrente, razão pela se denega o efeito suspensivo requerido.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer do expediente pelo prisma constitucional do direito de petição e **indeferir** o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela Chapa 2 “Força Médica”.

Intime-se a Chapa 02 - “Força Médica” e a CRE/SP acerca da presente decisão.

Brasília-DF, 21 de julho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES
Presidente da CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares, Presidente**, em 22/07/2024, às 08:27, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1332407** e o código CRC **AE07E266**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.0.000005123-0 | data de inclusão: 22/07/2024